



**O trabalho
está de Volta!**

ADM: 2017/2020



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL 000008/2019-SMTPS - SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - DO RELATÓRIO

Apresenta-se para parecer jurídico os autos do procedimento licitatório em epígrafe, com o objetivo da concorrência pública, tipo menor preço para contratação de empresa funerária para atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social e especificações constantes no Edital e demais anexos.

Analizando os autos, a licitação obedeceu aos ditames legais no tocante à modalidade e ao procedimento para publicação do edital, assim como todos os demais atos praticados.

Participaram no processo licitatório as empresas H. C. DE MORAIS FUNERÁRIA - ME, M. C. MORAES FUNERÁRIA - ME e T H A DA SILVA SERVIÇOS - ME.

O processo foi devidamente homologado, adjudicado e publicado.

Ocorre que, após a abertura do presente o município vem sofrendo grande crise na arrecadação municipal.

Publica e notória é a insegurança jurídica que assola nossa cidade, em razão do fechamento ou não da empresa VALE, uma vez a atual pendência jurídica com os indígenas locais, com determinação judicial de paralisar suas atividades neste município, trazendo assim um prejuízo financeiro exorbitante aos munícipes, em especial aos empresários e investidores que aqui se instalaram ou pretendiam se instalar.

Em razão da crise, resta evidente a necessidade de readequação dos preços ora licitados, uma vez que os mesmos se tornaram inviáveis a administração.

Conforme explanado no memorando interno 023/2019-CPL, tentou-se uma negociação direta com as empresas vencedoras e contratadas, no entanto, as mesmas não aceitaram uma readequação a menor nos valores, se tornando inviável assim a continuidade do presente feito.



**O trabalho
está de Volta!**

ADM: 2017/2020



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

ASSESSORIA JURÍDICA

É o relatório, passo a analisar.

II - DO MÉRITO

Trata-se o presente de solicitação de parecer jurídico quanto à possibilidade de revogação do processo de pregão licitatório de n. 00008/2019, em razão dos valores não serem viáveis ao município no atual cenário de crise na arrecadação municipal.

A revogação se funda no poder discricionário de que dispõe a Administração para rever a sua atividade interna e encaminhá-la adequadamente à realização de seus fins específicos. Essa faculdade revogadora é contemporaneamente reconhecida e atribuída ao Poder Público, como implícita na função administrativa (Seabra Fagundes, "Revogação e Anulamento do Ato Administrativo", in Revista de Direito Administrativo, vol. 2/487 - Rubens Gomes de Sousa, Parecer in Revista de Direito Administrativo, vol. 29/446; Bartolomé A. Fiorini, *Teoria de la Justicia Administrativa*, 1944, pág. 98). É, a nosso ver, uma justiça interna, através da qual a Administração ajuíza a conveniência, oportunidade e razoabilidade de seus próprios atos, para mantê-los - ou invalidá-los segundo as exigências do interesse público.

Vejamos que a administração pública somente poderá **revogar** a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, para melhor fundamentar, deve-se observar o art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

*Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Conforme se depreende do comando legal, entende-se por revogação o desfazimento do ato administrativo realizado, qual seja, a licitação, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente ao certame. O ilustre doutrinador Marçal JUSTEN FILHO, sobre o tema, aduz que:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.

A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos.



**O trabalho
está de Volta!**
ADM: 2017/2020



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

ASSESSORIA JURÍDICA

Por elucidativa, transcreve-se, também, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que assim preceitua sobre os mencionados institutos:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles (sic) não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essa sumula estabeleceu que a administração poderá revogar por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da administração pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo dessa forma, ser revogado, justificadamente.

Assim, observando a atual crise de arrecadação municipal, motivada pela insegurança jurídica com relação ao fechamento da empresa VALE, afastando investidores e reduzindo significadamente a arrecadação municipal, se tornando inviável a continuidade do presente feito, uma vez que eventualmente o contrato com a administração não seja honrado, o interesse público e a urgência na resolução do fato, a revogação é a medida que se impõe.

Em princípio todo ato administrativo é revogável, mas motivos óbvios de interesse na estabilidade das relações jurídicas e de respeito aos direitos adquiridos pelos particulares afetados pelas atividades do Poder Público, impõem certos limites e restrições a essa faculdade da Administração (Michel Stassinopoulos), *Trinité des Actes Administratifs*, 1954, págs. 241 e segs.; Raffaele Resta, *La Revoca degli Atti Amministrativi*, 1935, págs. 70 e segs.).

Neste ponto é de se lembrar que os atos administrativos podem ser gerais ou regulamentares (regulamento, regimentos, instruções etc.). Quanto aos primeiros são, por natureza, revogáveis a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias, desde que a Administração respeite os seus efeitos produzidos até o momento da invalidação. E compreende-se que assim seja, porque estes atos (gerais ou regulamentares) têm missão normativa ou ordinatória assemelhada à da lei, não objetivando situações pessoais. Por isso mesmo, não geram normalmente direitos subjetivos individuais à sua manutenção, razão pela qual os particulares não podem opor-se à sua revogação, desde que sejam mantidos os efeitos já produzidos pelo ato.

Em qualquer dessas hipóteses, porém, consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação, quer quanto às partes, quer em relação a terceiros sujeitos aos seus efeitos reflexos.



**O trabalho
está de Volta!**
ADM: 2017/2020



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

ASSESSORIA JURÍDICA

"A revogação - ensina Se abra Fagundes - opera da data em diante (*ex nunc*). Os efeitos que a procederam, esses permanecem de pé. O ato revogado, havendo revestido todos os requisitos legais, nada justificaria negar-lhe efeitos operados ao tempo de sua vigência (in Revista de Direito Administrativo, vol. 3/7).

Observamos ainda que o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

"No caso de desfazimento do processo licitatório - revogação ou anulação - fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da revogação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão pela presente **REVOGAÇÃO, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa.**

III - DO PARECER CONCLUSIVO

Portanto, esta assessoria jurídica entende que a justificativa apresentada, em observação a inviabilidade da contratação, tendo em vista a atual crise da arrecadação municipal voltada ao fechamento da empresa VALE, se tratando de justificativa plausível para revogar o certame em questão, por fato superveniente alheio a sua vontade.

Ante o exposto, e Pela autotutela e controle que se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de revogar seus atos administrativos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário, e para salvaguardar os interesses da administração, esta assessoria jurídica, sugere a **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório e a realização imediata de novo certame, com readequamento dos preços, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da economia e da moralidade, bem como do art. 49 da Lei 8.666/93.

Desta feita, sejam enviados os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que se proceda à revogação de



**O trabalho
está de Volta!**

ADM: 2017/2020



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

ASSESSORIA JURÍDICA

todos os atos praticados em decorrência do parecer lavrado por esta assessoria, bem como os demais atos praticados posteriormente ao parecer.

Dê-se conhecimento aos participantes, em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se assim o quiser.

Observando que a obrigação da Administração é, apenas, a de manter os efeitos passados do ato revogado, que seja declarada a nulidade parcial dos respectivos contratos 107, 108 e 109/2019, considerando-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento de sua revogação, uma vez não ser lícito ao Poder Público suprimir direitos e vantagens individuais adquiridos legitimamente pelo particular.

E o meu parecer para deliberação superior.

Ourilândia do Norte - PA, 08 de agosto de 2019.

Weder Coutinho Ferreira
Assessor Jurídico